RESPONSABILIDADE CIVIL — BOLSA DE VALORES — FUNDO DE GARANTIA

— As Bolsas de Valores respondem civilmente pelos prejuízos causados pelas sociedades corretoras de títulos a seus clientes, à conta do fundo de garantia instituído em lei.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bolsa de Valores do Rio de Janeiro *versus* Antonio Cláudio de Sousa Baptista e outros
Recurso Extraordinário n.º 84 514 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário n.º 84 514, do Estado do Rio de Janeiro, em que são recorrentes Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e recorridos Antônio Cláudio de Souza Baptista e outra, decide o Supremo Triunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 1.º de dezembro de 1977. *Bilac Pinto,* Presidente. *Antonio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: I. Antônio Cláudio de Souza Baptista e Alayde Alves Cabral de Araújo Lima propuseram ação judicial ordinária não só à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, como também à Caixa de Registro e Liquidação da mesma entidade.

Alegaram haver comprado, na sobredita Bolsa, grande quantidade de ações da Celulose e Papéis do Maranhão S.A. — Cepalma, e que tais títulos não merecem ser definidos como autênticos, e que, por isso, devem as Demandadas pagar-lhes os prejuízos que sofreram no negócio.

As Rés contestaram a demanda; e o juiz de primeiro grau, em longa sentença, de leitura cansativa, visto que a escreveu em dezoito laudas, julgou que a demanda é procedente quanto à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e que seus Autores carecem da ação no tocante à outra Demandada.

Eis a parte fundamental da referida peça (fls. 95 e seguintes):

"3. Os autores adquiriram, respectivamente, na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, por meio de sociedades corretoras, patenteadas no Banco Central, 40.000 e 15.000 ações nominativas, preferenciais, endossáveis classe B, da Cepalma (fls. 14 e 17 *usque* 18).

A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, após apurar a existência do derrame de cautelas, em duplicidade, em número superior ao capital declarado, recebeu, por carta da Cepalma a notícia de que perdera livros de registro e transferência de ações e boletins de subscrição, em acidente, ocorrido no interior do Maranhão, na viatura que os transportava, assim como a solicitação de que lhe convocasse os acionistas, para a troca dos títulos, em defesa dos investidores (fls. 52 a 63).

A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, depois de acertar com a Cepalma, contrato, para a troca das cautelas, em poder dos acionistas, passou a investigar o motivo da emissão falsa dos títulos, e, com o seu pessoal, através de computadores, positivou que existiam 4 480 840 ações, em duplicidade (fls. 53 e 64 *usque* 67).

Recomendou a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro à Cepalma, conquanto sanado o problema, como condição necessária a que voltasse a permitir a negociação dos títulos, auditoria independente, para verificações, sugestões e conclusões indispensáveis: não o quis, porém, a empresa, porque a sua intenção se concentrava, exclusivamente, em que fossem trocadas as cautelas, para encobrir as irregularidades praticadas (fls. 53 *usque* 54).

A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, por entender que a Cepalma tornou sem qualquer valia o esforço que despendeu, em função do contrato, que, com ela, celebrou, para incidir, por sua diretoria, na mais completa falta de idoneidade, lhe cancelou o registro e, por via de conseqüência, lhe suspendeu, em caráter efetivo, de negociação, os títulos (fls. 54).

É a realidade, que, como *fato*, se externa, sem contraversão, neste processo.

Os autores, *de um lado*, pretendem que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro e a Caixa de Registro e Liquidação da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, como rés, que apontam à responsabilidade solidária, lhes entreguem, em vinte dias, cautelas legítimas, ou, então, lhes paguem indenização, que se traduza na devolução das quantias que desembolsaram, com correção monetária e juros, a contar da data em que o fizeram (fls. 9 *usque* 10).

Segundo os autores, a responsabilidade da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, como primeira co-ré, reside, de acordo com o item IV, do art. 1.º, e arts. 25 e

45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, no dever, com que contava, de fiscalizar o cumprimento de elevados padrões éticos de comportamento, nas negociações de títulos, em seus públicos pregões, tanto por parte das sociedades corretoras, quanto por parte das sociedades emissoras, de sorte que responde pela legitimidade dos valores mobiliários, que entregue, por manter fundo de garantia, que assegura aos clientes dos seus associados a reposição das ações e a devolução das diferenças de preços, que decorram de dano culposo (fls. 7 *usque* 9).

Consoante os autores, ainda, a responsabilidade da Caixa de Registro e Liquidação da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, como segunda co-ré, tem por assento, ante o art. 99, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, que lhe deu competência de realizar todos os serviços de liquidação das operações de compra e venda de títulos, o evento de que, por decisão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, compulsoriamente efetuou o recolhimento das cautelas, para adstringir-se, também, ao dever de restituí-las, ou, então, pagar, em solidariedade, o ressarcimento pedido (fls. 9 *usque* 10 e 77 *usque* 80).

As co-rés, *de outro lado,* refutam a responsabilidade, que lhes assacam os autores: a primeira, sob a asserção de que, ao recolher e, em seguida, ao suspender à negociação os títulos da Cepalma, agiu, dentro de suas atribuições, regulamentares e legais, bem como em defesa dos interesses dos próprios acionistas, que, na forma do Decreto-lei n.º 2 627, de 26.9.40, podem responsabilizar, pessoalmente, os diretores da empresa, por ter-lhes causado prejuízos, no desempenho das funções, que se lhes cometeram; e a segunda, sob o pretexto de que não teve qualquer participação, na operação, já que não executou o recolhimento das cautelas, que, no libelo, se indicam (fls. 46 e 54 *usque* 57).

Não outra é a controvérsia, que, fundamentalmente, se delineia, nestes autos: inst solvê-la, com exatitude.

4. O *mercado financeiro,* como congérie de mecanismos, voltados para a transferência de recursos, entre diferentes agentes econômicos, abarca, à guisa de verdadeiro subsistema, o *mercado de capitais,* em que se inserem, entre outras operações a compra e venda de *ações,* através da *Bolsa de Valores.*

O mercado bursátil, onde se negociam, prevalentemente, de par com outros valores mobiliários, *ações,* é, deveras, engenhoso sistema de captação de poupança individual, que a canaliza, em favor de grandes empreendimentos, pois que a transforma em produtivos investimentos, que têm por fim otimizar o desenvolvimento do país.

Do ponto de vista da *negociação das ações, o mercado* bursátil é *primário,* ou de lançamento, e *secundário,* ou de liquidez.

O mercado primário versa sobre ações, de nova emissão.

Lançam-nas as empresas emissoras, que desejem abrir o seu capital, ou, então, ampliá-lo, por subscrição pública: vendem-nas, elas próprias, geralmente representadas por instituições financeiras, como intermediárias.

O *mercado secundário* trata da transferência de ações, entre investidores.

O possuidor de ações, ou seja, o acionista de sociedade anônima, que almeje convertê-las, de logo, em dinheiro, transfere-as ao investidor, que queira aplicar as próprias poupanças.

No mercado secundário, a empresa emissora não é parte.

O dinheiro, que, nele, transita, pela transferência das ações, não irá ter à empresa emissora.

O dinheiro circula, do acionista ao investidor.

O investidor, por isso mesmo, entra, ou sai, da posição de acionista.

A Bolsa de Valores, na estrutura dinâmica do mercado de capitais, serve de suporte, estritamente, às transações de compra e venda de ações do mercado secundário, ou de liquidez.

A Bolsa de Valores, com autonomia patrimonial, financeira e administrativa, é c nstituída, organizada e gerida, hoje, à luz da Lei n.º 4 728, de 14.7.65, segundo instruções do Conselho Monetário Nacional, que, por essa razão, lhe fiscaliza as operações, e a sanciona, se necessário, através do Banco Central.

Foi, por esse motivo, que o Banco Central, perante deliberação de 15.10.66, do Conselho Monetário Nacional, com fundamento na Lei n.º 4 728, de 14.7.65, baixou a Resolução n. 39, de 20.10.66 — que expediu a regulamentação da Bolsa de Valores.

Que é a Bolsa de Valores, face ao ordenamento jurídico, que vige?

É pessoa jurídica de direito privado, dotada, ao mesmo tempo, de base *institucional e associativa.*

Leia-se o art. 1.º, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, para que se lhe determine a real natureza jurídica.

Como instituição, a Bolsa de Valores foi criada por *lei federal,* para a prestação do serviço público de assegurar a continuidade de preços e a liquidez do mercado de capitais, assim como de propiciar condições de negociação de ações, e outros valores mobiliários, sob a observância de padrões éticos de conduta dos corretores de fundos públicos e das sociedades corretoras, além das sociedades emissoras de títulos.

Como *negociação,* a Bolsa de Valores congrega corretores de fundos públicos e sociedades corretoras, em local apropriado, para a negociação de ações, e outros valores mobiliários, em mercado, livre e aberto onde divulga, para o conhecimento dos investidores, com rapidez e fidelidade, as operações, que, nela, se realizam.

A Bolsa de Valores é, portanto, misto de instituição e associação, que se organiza e disciplina, sob o direto controle do Banco Central, na defesa do interesse público, com que, sobretudo, há de compadecer-se.

A análise da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, em seu conjunto, e da praxe operacional da Bolsa de Valores, permite que se realce, em síntese, breve exposição, que, aqui, só se impõe, para o justo deslinde do problema, de que dá conta esta causa.

A Bolsa de Valores não negocia quaisquer ações: nela, só se transacionam *ações, previamente registradas.*

O registro só se verifica, se as ações obedecem a certos pressupostos, para manter determinados padrões de comportamento.

Os compradores e vendedores de ações não se encontram, diretamente.

Perfazem-se as negociações, na Bolsa de Valores, entre os *representantes* dos compradores e vendedores de ações.

As sociedades corretoras, predominantemente, hoje em dia, é que representam os investidores: o seu ingresso, na Bolsa de Valores, a fim de que, aí, atuem, com exclusividade, nas operações, que lhes são próprias, depende de que cumpram com certos requisitos, entre os quais o do preenchimento de determinados padrões de conduta.

As negociações, na Bolsa de Valores, não se processam, livremente, mas em consonância com normas rígidas, que se prefixam, para ampla ciência de operadores e investidores.

Os papéis, que, aí, se erigem em objeto de negociação, são, apenas, os registrados e autorizados, para constituir oque se convencionou chamar de *lista*, em terminologi do mercado bursátil.

Não é qualquer ação, que conta com a viabilidade de integrar a lista.

Só pequeno número de empresas emissoras possuem as suas ações, registradas na Bolsa de Valores.

O registro da ação, na Bolsa de Valores, é efetivo atestado da sua eficácia circulatória, na dinâmica do mercado de capitais.

O procedimento, para o registro da ação, é complexo.

A empresa emissora — que só pode ser *sociedade anônima* — tem de registrar, antes de tudo, a ação, no Banco Central, através de processo, assaz difícil, em que se evidenciam, com clareza, os aspectos jurídicos e econômico-financeiros, de que se reveste.

Dirige-se a empresa emissora, em seguida, à Bolsa de Valores, onde há de satisfazer a numerosas exigências.

Terminado o expediente do registro, a empresa emissora deixa positivadas, com nitidez, todas as suas condições jurídicas, econômico-financeiras, operacionais e, senão mesmo, éticas dos seus diretores.

Só, então, se o exame lhe for favorável, é que a empresa emissora logra o direito de integrar a lista.

Assim, o título da empresa emissora, registrada na Bolsa de Valores, é, deveras, lídimo atestado de sua importância e maturidade, para operar, no mercado de capitais.

De mais a mais, não é tarefa fácil ser *membro* da Bolsa de Valores, quer dizer, agir, como intermediário, ou representante, do investidor.

A sociedade corretora, para que adquira a aptidão de negociar, com exclusividade, nos públicos pregões, tem de afeiçoar-se, também, a amplo rol de formalidades, tanto no Banco Central, quanto na própria Bolsa de Valores.

A sociedade corretora — como já se sabe — é que opera, com exclusividade, na Bolsa de Valores, à vista, ou a termo, com ações, de negociação autorizada, e, portanto, as compra, vende e distribui, por conta própria, ou do investidor, motivo por que se lhe veda a utilização de práticas comerciais, não eqüitativas, como, a exemplo, a de divulgar informações falsas, tendenciosas, ou imprecisas, só com o fito de incrementar transações com certos valores mobiliários.

Como as operações, a termo, oferecem maiores dificuldades, porque se prestam a especulações, os reveses, daí defluentes, conduziram à necessidade de criar-se a Caixa de Registro e Liquidação, que soluciona o problema da liquidação direta, até então bastante custosa.

A Caixa de Registro e Liquidação é, em suma, órgão de garantia e liquidação, com personalidade jurídica, própria: assegura a boa e integral realização das operações, que registra, liquida, exatamente por centralizá-las.

Ao registro da operação, a Caixa de Registro e Liquidação adota a especial cautela de exigir do operador depósito inicial, que visa a cobrir o risco, que decorra da inexecução do contrato, por uma das partes, bem como para retribuir despesa operacional.

A Caixa de Registro e Liquidação reclama, também, para pôr-se a salvo de algum ato de especulação, de acordo com

a circunstância, depósito suplementar, que se denomina *margem*, em terminologia do mercado bursátil.

Conclui-se, pois, que a Bolsa de Valores se cinge a rigorosos sistemas de *negociação e liquidação*, para alçar-se a nível de verdadeiro *mercado organizado*.

Mas, além de assegurar a exclusiva participação, nas transações, de membros, autorizados a fazê-las, assim como a realização de negócios, só com valores mobiliários de empresas emissoras, previamente registradas, com a subsunção a regime de registro, liquidação e compensação das operações peculiares, a Bolsa de Valores mantém efetivo *sistema de proteção ao investidor*.

A Bolsa de Valores pode punir, assim, severamente da suspensão à exclusão —, a sociedade corretora, que, como membro, se valha de prática comercial, não eqüitativa, assim como eliminar de registro a empresa emissora, que se torne inidônea.

A Bolsa de Valores tem por dever exercitar cuidadosa vigilância, sobre cada um de seus membros, bem como sobre cada empresa emissora, que integre a lista: só, assim, há de propiciar ao mercado de ações alto grau de seriedade, dignidade e segurança.

Apesar de todo o empenho e severidade, com que a Bolsa de Valores fiscalize sociedades corretoras e empresas emissoras, frente a práticas comerciais, não eqüitativas, o investidor pode vir a ser prejudicado — como, aliás, o foram os autores, com a compra, em público pregão, de ações da Cepalma, emitidas em duplicidade, isto é, em quantidade superior ao seu capital declarado.

O investidor, prejudicado em transação, que perfaça sociedade corretora, em público pregão, tem o direito de recorrer ao sistema protecionista do *fundo de garantia* — que, com exação, se destina a indenizá-lo do dano, que sofra, pela aquisição de cautelas, emitidas em duplicidade.

Constitui-se o fundo de garantia de recursos, correspondentes a 25% do valor dos títulos patrimoniais, adquiridos pelas sociedades corretoras, registradas, de par com 1% das corretagens cobradas.

O fundo de garantia, que instituiu, com rara felicidade, a Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, prefigura eficaz técnica de reposição de prejuízos do investidor, em mercado organizado, como, de fato, o é o da Bolsa de Valores — cujo superior objetivo é o de tornar exeqüíveis éticos padrões de comportamento, tanto das sociedades corretoras, quanto das empresas emissoras de ações.

O fundo de garantia só atende, porém, aos prejuízos do investidor, com as operações da Bolsa de Valores: não garante qualquer dano, que sobrevenha em transação do chamado mercado de balcão.

A Bolsa de Valores, como mercado organizado, que o é, sujeita-se, por conseguinte, ao tríplice sistema, auto-integrado e auto-sustentado, de negociação, liquidação e proteção ao investidor.

É fácil inferir, pois: para que irradie condições, que permitam o permanente fluxo de captação da poupança individual, pelas empresas, a Bolsa de Valores há de amoldar-se a principiologia seguinte: a) possuir local próprio, em que entrem em imediato contato os seus membros, para a realização das transações, de forma que aos interessados seja acessível o rápido conhecimento das operações, que, aí, se pratiquem; b) possibilitar a seus membros a espontânea participação em quaisquer transações; c) e controlar o ingresso, em seus quadros, de membros, assim como de empresas emissoras de ações, que tenham incensurável padrão moral de conduta.

Infere-se, em conseqüência, que o êxito do sistema protecionista, que agasalha a

Bolsa de Valores, se calca, primeiramente, no constante exercício ético de controle, sobre os seus membros e empresas emissoras de ações, e depois, ante eventual prejuízo do investidor, na pronta aplicação da técnica do fundo de garantia.

5. O fundo de garantia é prestimosa criação da nova legislação do mercado de capitais.

O art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, conceitua-o como o meio de assegurar aos clientes das sociedades corretoras, registradas, até o seu próprio limite, a reposição de valores mobiliários, negociados, e a devolução da diferença de preços, decorrentes de dano culposo, ou de infiel execução de ordens, aceitas para cumprimento, de responsabilidade, caracterizada no art. 25, do ato normativo, ou, ainda, de uso inadequado de importâncias, recebidas para compra, ou derivadas de venda de títulos.

O art. 25, a que se reporta o art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, responsabiliza os membros da Bolsa de Valores: a) pela entrega dos valores mobiliários vendidos e pelo pagamento dos comprados; b) pela legitimidade dos valores mobiliários entregues; c) e pela autenticidade dos endossos.

Os autores habilitaram às sociedades corretoras à aquisição de cautelas legítimas, mas não de falsas, como é óbvio.

Resvalaram as sociedades corretoras, porém, em infiel execução de ordem, que, para cumprimento, receberam dos autores.

As sociedades corretoras responsabilizam-se, pela legitimidade dos títulos, que, por compra, em público pregão, entreguem aos autores.

É a verdade.

Os autores promoveram, outrossim, contra a Bolsa de Valores, *ação direta,* com fulcro no art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, tendente à reposição das ações, por seu *idem,* ou, então, pelo *id quod interest,* que representem, de vez que as cautelas, que receberam, mas que recolheram, através da Caixa de Registro e Liquidação — conforme valediamente, o demonstraram, pelos documentos de fls. 15 *usque* 16, 19 e 81, dos autos —, eram falsas.

Ora, a Bolsa de Valores não é parte, nas operações, que, em seu recinto, se realizam: diante do art. 1.º, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, é, apenas, pessoa jurídica de direito privado, que presta serviço público, de natureza relevante, ao mercado de capitais.

São as sociedades corretoras, que, nos públicos pregões, praticam as transações.

Como cobrar, então, à Bolsa de Valores as ações, por seu *idem,* ou pelo *id quod interest,* em que se podem converter?

Não se pode cobrar à Bolsa de Valores — é claro — as ações, por seu *idem*: dilo, ela própria, por sua contestação, ao afiançar que jamais poderá entregar os títulos reclamados aos autores (fls. 51).

A regra do art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, de redação pouco clara, cria, apenas, o fundo de garantia, a fim de proteger o investidor de prejuízos, que lhe causem as sociedades corretoras, por infiel execução de ordem, que lhes dê.

A reposição é pelo *id quod interest,* que representem as ações, que, em duplicidade, se emitiram.

O que pleiteia o investidor à Bolsa de Valores, por seu fundo de garantia, é, pois, típica *indenização.*

Que indenização?

Indenização, não por culpa da Bolsa de Valores, mas efetiva *indenização de garantia,* já que a pessoa jurídica de direito privado, que presta serviço público, de natureza relevante, ao mercado de capitais, assume, pelas transações, que, em seu re-

cinto, se realizem, o *risco,* pela probidade das sociedades corretoras, membros, assim como pela idoneidade das empresas emissoras de ações, que registre.

O investidor, ao adquirir, em público pregão, por intermediário habilitado, ações, integrantes da lista, tem em vista, induvidosamente, os altos padrões morais de comportamento, com que devem atuar as sociedades corretoras e as empresas emissoras, pelo rígido controle ético, que, sobre elas, exercita a Bolsa de Valores.

A Bolsa de Valores cria, para com o investidor, ainda que pelo serviço público, que preste ao mercado de capitais, verdadeiro risco — o risco da improbidade das sociedades corretoras e da inidoneidade das empresas emissoras de ações, sobre cujos padrões morais de conduta exerce rígido controle.

O fundo de garantia nasceu, por esse motivo, como técnica de indenizar o risco — o risco, por que atravesse o investimento, por improbidade das sociedades corretoras, e/ou inidoneidade das empresas emissoras de ações, sob o direto controle ético da Bolsa de Valores, cuja precípua função está no serviço público de preservar, sobremaneira, a liquidez do mercado de capitais.

A solução, que se viabiliza no fundo de garantia, é de política legislativa, que, por sem dúvida, se recomenda, no complexo processo de captação da poupança individual, no mercado secundário de ações, em cujo centro propulsor se erige a Bolsa de Valores.

O investidor não tem de percorrer, assim, o difícil caminho da ação, por responsabilidade civil, em que conta com o encargo processual de provar a culpa do agente do prejuízo, de que se fez vítima.

O princípio do risco, em que se inspirou o art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, elimina as dificuldades probatórias, com que arcaria o investidor, para recuperar o que investiu, se tivesse de socorrer-se das normas próprias, que compõem a teoria da responsabilidade civil.

Desde que se trate de prejuízo, desligado da culpa do agente, a solução da repartição do dano foi objeto de regulamentação legal.

Formou-se, conseguintemente, o fundo de garantia, para indenizar o prejuízo do investidor, mediante reunião de recursos, advindos de 25% do valor dos títulos patrimoniais, adquiridos pelas sociedades corretoras, e de 1% das corretagens, que, pela intermediação, percebam.

A obrigatoriedade, com que se substancializa o fundo de garantia, torna possível prostrair a indenização a qualquer espécie de dano, sem apuração da culpa, como pressuposto da responsabilidade civil: cobre-se, por esse meio, o investidor do prejuízo, que, porventura, padeça, em transação, que realize, na Bolsa de Valores.

A indenização de garantia, para compor prejuízo do investidor, redunda da intermediação das sociedades corretoras, que se congregam, na Bolsa de Valores, para dar continuidade à liquidez do mercado de capitais.

É certo que se fala, no art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, em *dano culposo.*

Alude-se, no contexto da norma, todavia, à culpa da sociedade corretora, e/ou da empresa emissora da ação.

Mas, o investidor, por ver-se prejudicado, como na *specie iuris,* pela compra de cautelas falsificadas, não precisa provar qualquer culpa da sociedade corretora, e/ou da empresa emissora, por meio de ação de cobrança de indenização de garantia, que, por esse fato, intente.

Verificado o prejuízo, pela incidência do risco, surge, para a Bolsa de Valores, a *obrigação legal* de indenizar.

A indenização — longe de constituir reparação, por iliceidade, em que se baseia a responsabilidade civil — configura, simplesmente, a contraprestação, pelo risco ocorrido.

A Bolsa de Valores paga, assim, dívida própria — nunca, porém, da sociedade corretora, e/ou da empresa emissora da ação.

Da explanação, que, ora, se acaba de articular, será fácil depreender que: a ação direta é de cobrança de indenização de garantia, apenas contra a Bolsa de Valores, sem estender-se contra a sua Caixa de Registro e Liquidação, face à explícita regra do art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central; quem se bate, pelo recebimento de indenização de garantia, com arrimo no art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, não pode pretender cobrar ações, por seu *idem*, mas só pelo *id quod interest*, que representam; positivado o risco, com a verificação de prejuízo do investidor, que, por má execução de ordem de compra, receba cautelas falsificadas, surge, para a Bolsa de Valores, por seu fundo de garantia, a obrigação legal de indenizar.

6. A Bolsa de Valores argüiu, por sua defesa, como causa excludente do dever de indenizar, o fato de que ninguém pode ser chamado a juízo, por ter cumprido com as próprias atribuições.

A alegação provém, contudo, de errônea interpretação sistêmica da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, quanto à real natureza jurídica da *indenização de garantia.*

Minozzi, em famosa polêmica, que manteve com o sumo jurista *Gabba*, sobre a ontologia jurídica do dano moral, demonstrou que as noções de *reparação*, ou *ressarcimento*, e *indenização*, são, radicalmente, diferentes.

Reparação, ou ressarcimento, do dano é conseqüência da lesão do direito, ou — o que é o mesmo — da violação do dever, e, pois, da responsabilidade.

Indenização é, ao contrário, mero reajustamento patrimonial, que impõe a lei, independentemente da lesão do direito, ou da violação do dever, e, pois, sem dependência à apuração de responsabilidade.

Segundo *Minozzi*, pagar-se-ia indenização, quando se fosse obrigado a compor o prejuízo, sem ocorrência de ato ilícito, ou inadimplemento de obrigação contratual.

Compensar-se-ia, não obstante, com a reparação, ou o ressarcimento, se o prejuízo tem origem, na lesão do direito, ou n violação do dever, isto é, na responsabilidade.

O que *Minozzi* quis ressaltar, na distinção, que teve por bem elaborar, foi a idéia de que existe uma indenização, *stricto sensu*, que se não compadece com a noção de ressarcimento, pois que é paga, sem ocorrência de ilicitude, que é pressuposto de responsabilidade, no regular exercício de um direito, ou de um poder.

A indenização, *stricto sensu*, a que se refere *Minozzi*, pode ser *necessária*, ou *eventual*.

É *necessária*, quando acompanha, obrigatoriamente, o exercício de um direito, ou de um poder.

É *eventual*, quando acompanha, ou não, o exercício de um direito, ou de um poder.

O art. 560, do Código Civil, a exemplo, tipifica hipótese de indenização necesária, pelo exercício de um direito.

O art. 567, com o seu parágrafo único, também do Código Civil, por exemplo, caracteriza caso de indenização eventual, pelo exercício de um direito.

A indenização, de que cogita o art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, é eventual e resulta do exercício do poder de controle, que tem a Bolsa de Valores, sobre as sociedades corretoras e as empresas emissoras de ações.

É do poder de controle, que se atribui à Bolsa de Valores, que se origina o risco de garantir eventual inidoneidade da sociedade corretora, e/ou da empresa emissora de ação, pelo pagamento da indenização, do art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central.

A obrigação de indenizar é, portanto, *ex lege.*

É inquestionável que o item I, do art. 160, do Código Civil retira qualquer antijuridicidade ao ato, que se pratique no exercício regular de um direito, ou de um poder.

Assim, porque inexiste lesão do direito, ou violação do dever, inocorre, à luz do item I, do art. 160, do Código Civil, responsabilidade, e, pois, como corolário jurídico, indenização.

Sucede, porém, como se pode patentear da leitura dos arts. 560 e 567, do Código Civil, que a lei pode cominar a obrigação de indenizar, pelo exercício de um direito, ou de um poder.

A lei assim não faz, porque tem em mira tutelar a aplicação de um princípio social.

Veja-se o caso da obrigação, com que conta o empregador, de pagar ao seu empregado o dano, que decorra de acidente no trabalho.

Veja-se, também, este caso, que redunda na obrigação, com que conta a Bolsa de Valores, de pagar ao investidor o dano, que decorra da má execução da intermediação, frente à atividade culposa da sociedade corretora, e/ou empresa emissora de ação.

Na pendência, não há invocar-se, conseqüentemente, o princípio excludente de que se agiu, no exercício regular de um poder.

7. Outra questão exsurge, no mais, no tópico, a exigir exame, de ofício, pelo juízo, uma vez que as partes a não suscitaram.

Cuida-se de aquilatar se seria obrigatória, para a regularidade do trâmite da relação processual, a denunciação da lide às sociedades corretoras e à sociedade emissora das ações, em duplicidade.

A resposta à indagação não pode ser afirmativa, diante da norma do item III, do art. 70, do novo Código de Processo Civil.

O direito reversivo — ou regressivo —, de que se fala, no dispositivo legal, tem por fundamento a culpa de terceiro.

Se, nesta sentença, não se prejulga, declaratoriamente, culpa de terceiro, a possibilitar eventual contradição com futura decisão, em ação de responsabilidade civil, não se impõe, para a regularidade do processo, a intervenção, por denunciação da lide, das sociedades corretoras e da empresa emissora das cautelas falsificadas.

Só a conexidade substancial, entre as demandas, e a possibilidade de decisões contraditórias, pelo ajuizamento de futura ação de responsabilidade civil, é que exigiria o decreto da denunciação da lide ao terceiro.

Está este juízo, à justa, com a douta opinião do eminente processualista *Bruno Afonso de André,* em pequeno, mas conciso trabalho, que escreveu, sob o tema: "a hipótese do art. 70, n.º III, exige denúncia da lide àquele que responda, regressivamente, pelo prejuízo do denunciante, suposta a responsabilidade deste: a falta não torna a sentença, naturalmente, ineficaz contra o obrigado em litígio; nem este perde, pela falta, o eventual direito

regressivo que tenha (a lei não estabelece esta perda, contrariamente à hipótese do n.º I do art. 70); mas o julgado será desvalioso contra o responsável regressivo, mesmo como ato gerador de presunção relativa, que invertesse o ônus da prova; usada a denúncia, firmará o direito regressivo do denunciante, pelo eventual prejuízo da demanda" (*Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil.* S.P., Editora Resenha Tributária, 1974, p. 61-2).

A obrigatoriedade da denunciação da lide só tem a função de preservar o direito regressivo, nos termos em que, com retitude, explana *Bruno Afonso de André.*

A denunciação da lide não é necessária, para a regularidade processual.

Se a Bolsa de Valores não a requereu, a ação de responsabilidade civil, que venha a propor, contra o agente culposo do prejuízo, sofrerá as limitações, que, antes, se assinalaram.

É quanto basta.

8. A indenização de garantia consistirá, aqui, consoante a correta postulação dos autores, em reposição das importâncias, pagas com a aquisição das cautelas falsificadas, segundo o valor, que se apure, no momento da execução.

A indenização de garantia é de valor e há de ser atualizada, até o momento em que seja prestada.

É a orientação, que se cristaliza em reiterados julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os juros de mora devem ser computados, como indenização acessória do prejuízo, a partir da citação inicial, visto que não demonstraram os autores que, anteriormente se tenham dirigido à Comissão Especial, de que cuida o art. 50, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, para a constituição da Bolsa de Valores em inexecução culposa da lei.

Eis por que

a) julgo procedente, em parte, esta ação ordinária, apenas contra a *Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (Estado da Guanabara),* para condená-la a pagar aos autores o *quantum* de beatur, que se apure, em execução, consoante as presentes razões de decidir, além de custas processuais e verba honorária de 20%, sobre a condenação, ante o postulado, que consagram as letras, do § 3.º, do art. 20, do novo contexto adjetivo;

b) e *julgo carentes os autores* do direito de propor esta ação ordinária, contra a *Caixa de Registro e Liquidação da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro,* perante a explícita regra do art. 45, da Resolução n.º 39, de 20.10.66, do Banco Central, razão por que os condeno a que lhe paguem custas processuais e honorários de advogado de 10%, sobre o valor da causa, perante o preceito do § 4.º, do art. 20, do novo estatuto adjetivo."

A sentença foi confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça fluminense, que o fez por meio deste brevíssimo acórdão (fls. 150):

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 91 642, em que é apelante a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, sendo apelado Antonio Cláudio de Souza Baptista e outra.

Acordam, os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de fls. 90-108, por seus próprios fundamentos, a qual ficará integrando o presente (art. 84, § 3.º R.I.). Custas na forma da lei.

A responsabilidade da Bolsa apelante, pelo ressarcimento dos prejuízos advindos aos autores, em virtude das transações efetuadas com uns de seus associados, é evidente. Essa evidência decorre da simples leitura da Resolução n.º 39, do Banco

Central, arts. 25, 45 e 51. O acerto da Resolução e seus termos não estão em discussão, e muito menos o direito regressivo da Bolsa contra quem de direito. O investidor é que não pode ficar aguardando, máxime quando a lei lhe deu ação direta contra a Ré, e fixou a responsabilidade desta em termos que abrangem a hipótese dos autos. Rio de Janeiro, 8 de julho de 1975."

É a esse acórdão que a Bolsa de Valores do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso extraordinário.

Funda-se no art. 119, III, *a*, da Constituição, e alega o seguinte (fls. 160 a 163)):

(... "Com efeito, o V. acórdão recorrido violou o art. 119, III, letra *a*, da Constituição Federal, em suas duas e distintas hipóteses:

a) contrariou o art. 153, § 2.º, porque infringiu o *princípio da legalidade* que informa esse preceito constitucional. Sem regra jurídica que crie o dever de ação positiva, a decisão é ilegal, visto que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ora, *in casu*, a obrigação de fazer foi imposta à Recorrente em flagrante ilegalidade, posto que em nenhum dispositivo da Resolução n.º 39 ou das Leis n.ºs 4 595 e 4 728 existe a menor referência a respeito de ser a Bolsa de Valores responsável *direta* por prejuízos acarertados ao comitente ou ao investidor, quer pelas sociedades corretoras, quer pelas companhias emisoras dos títulos. A Resolução n.º 39, em seus arts. 45 e seguintes estabelece a forma e condições para pleitear o ressarcimento de danos. O V. acórdão contrariou expressa disposição de regra jurídica federal.

O que se pede, portanto, é que se restaure a perfeita incidência da regra jurídica na adequação do preceito constitucional contrariado.

b) negou vigência à Resolução n.º 39/66.

Pontes de Miranda, ao prelecionar sobre a letra *a* do art. 119, III, da Constituição Federal, diz que "A regra jurídica federal é considerada em si mesma, sem qualquer correlação (conferência, comparação) com outra regra jurídica, ou interpretação da própria regra jurídica em causa", porque *o que importa é que se haja negado* aplicação *a lei federal ou a tratado...* (Cf. *Comentários à Constituição de 1967*, tomo IV, p. 84).

E em seu *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VIII, p. 30, acentua:

"Aqui, convém frisar-se que o recurso extraordinário contra a decisão *que nega a existência da regra jurídica federal, ou a sua eficácia*, pode ser fundado no art. 119, III, *a, porque negar a existência ou a eficácia é ir contra a Constituição, ou a lei*, embora se lhe haja negado a validade" (grifamos).

Ora, o V. acórdão negou a existência de regra jurídica federal, porque, ao compelir a Recorrente a indenizar os Autores, com base em dispositivos da Resolução n.º 39, negou a existência de regra jurídica de aplicação expressamente declarada e, pois, com implícita exclusão da Recorrente.

O que se pede é que seja restaurada a regra jurídica cuja correta aplicação foi negada pelo v. acórdão.

c) negou vigência à Lei n.º 4 595/64, em seu art. 4.º, inciso VIII, de cuja competência regulamentar derivou a Resolução n.º 39/66, definidora, entre outros temas, do princípio da responsabilidade cometida aos intermediadores no comércio bolsístico.

Ao desconhecer o princípio da responsabilidade, configurado nos arts. 25 e 45 da Resolução n.º 39, e ao situar nessa res-

ponsabilidade a Recorrente, o V. acórdão negou aplicação à Lei n.º 4 595/64, posto que a vontade regulamentar dela emanada e traduzida em termos precisos nos arts. 25, 45 e seguintes, teve sua aplicação negada.

O que se pede é a restauração da regra jurídica considerada em si mesma; cuja existência, nos termos em que foi editada, foi negada.

d) negou vigência à Lei n.º 4 728/65, em seus arts. 7.º e 9.º, posto que, sendo da competência do Conselho Monetário Nacional criar normas reguladoras das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras, e considerando, ademais, que a Resolução n.º 39/66 é norma que dispõe, expressamente, a quem cabe a obrigação de indenizar, ou seja, dispõe sobre a relação jurídica de onde decorre a responsabilidade — ao condenar a Recorrente, em ação direta, por dano de terceiro, o V. acórdão negou aplicação de lei federal, de cuja autoridade a Resolução n.º 39 recebeu alento jurídico e suporte legal.

O que se pede é a restauração da regra jurídica subvertida pelo v. acórdão, que ademais agasalhou a afirmativa da r. sentença *a quo* de que a Bolsa de Valores é responsável pela idoneidade das empresas emissoras de títulos.

e) negou vigência ao Decreto-lei n.º 2 627/40, em seus arts. 116, § 7.º 121, § 1.º, incisos I e II e 122.

Com efeito, tendo o fato que determinou a suspensão da negociação dos títulos se originado de ato praticado pelos diretores da Cepalma, conforme confessado em AGE (ver fls. 120-121), o prejuízo alegado pelos Autores causado por esses mesmos diretores, contra quem deveria ser proposta a ação. Entendendo o v. acórdão que o acionista tem ação direta contra a Bolsa de Valores por fato somente atribuído à sociedade emissora, dos títulos, negou aplicação aos arts. 121, § 1.º, I e II e 122 do Decreto-lei n.º 2 627/40 e como a r. sentença *a quo* entendeu ser a Recorrente responsável pela idoneidade das empresas emissoras de títulos, inovou em matéria legal e negou aplicação à lei específica das Sociedades Anônimas.

O que se pede é a restauração da regra jurídica específica cuja aplicação foi negada pelo v. acórdão.

f) art. 159, do Código Civil.

Ao entender que a Recorrente está obrigada a reparar o dano, o v. acórdão negou vigência ao art. 159, do Código Civil, eis que não foi a ação da Bolsa de Valores que violou o direito dos Autores ou lhes causou prejuízos. O ato da Recorrente foi praticado não só *por conta e ordem* da empresa emisora dos títulos (Cepalma), como ainda no exercício regular de um direito reconhecido, conforme dispõe o art. 7.º, V, da Resolução n.º 39/66, pelo que, obviamente, não lhe vestem, também, as hipóteses de negligência ou imprudência.

g) art. 1 521, do Código Civil.

Ao responsabilizar a Recorrente por *fato de terceiro*, o V. acórdão negou vigência ao art. 1 521, do Código Civil, posto que, por maior que seja o esforço de interpretação, em nenhuma das hipóteses se enquadra a Bolsa de Valores.

O que se pede é que seja restaurada a propriedade da regra jurídica ilegalmente aplicada por extensão.

Admitido o recurso, as partes razoaram-no assim: ... (lê).

A il. Procuradoria-Geral da República opinou: ... (lê).

II. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. Relembro ao Tribunal que o fun-

damento único do recurso é o da alínea *a*, do art. 119, III, da Constituição.

II. O argumento inicial da Impugnante é o de que o acórdão impugnado contraria o § 2.º, do art. 153, da Constituição; sucede, porém, que a matéria dessa norma constitucional não foi sequer ventilada pelo sobredito acórdão, nem tampouco pela sentença cuja fundamentação ele absorveu; quanto ao pormenor, é inadmissível o recurso, como expressa a jurisprudência que o STF resumiu nos *verbetes 282* e *356 da Súmula.*

III. Outro argumento da Impugnante é o de que o julgado agora discutido negou vigência à Resolução n.º 39, de 1966, editada pelo Banco Central do Brasil por força da competência que lhe foi concedida pelo art. 3.º, I, Lei n.º 4 728/65, norma que o autoriza a constituir e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores; ocorre que a mencionada Resolução n.º 39/66 contém 137 artigos (fls. 27 a 39), e nenhum deles foi ao menos referido, pela Recorrente, como vulnerado; assim, não se tem que tomar em consideração o argumento agora discutido, porque, no ponto, ele se acha incompletamente articulado; sabe-se que o recurso extraordinário é restrito e formal; uma de suas regras técnicas é a de que deve ser deduzido em termos claros quanto à ofensa do direito federal; é admissível a omissão em certos casos especiais, quando a matéria jurídico-federal pode sem dúvida ser identificada, como, por exemplo, na hipótese de o recorrente argumentar com a ofensa do princípio constitucional da isonomia (art. 153, § 1.º), da contraditoriedade a ser cumprida na instrução criminal (art. 153, § 16), da garantia do salário mínimo (art. 165, II) e doutros; é indiscutível, porém, que, fora de tais exceções, aliás ressabidas, o autor do recurso extraordinário deve ser cuidadoso no formalizá-lo para não cometer a falta que agora é registrada.

IV. O terceiro argumento da Recorrente é o de que o julgado recorrido ofendeu o art. 4.º, VIII, da Lei n.º 4 595, de 1964, dispositivo esse que exprime a competência do Conselho Monetário Nacional para a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades reguladas pela mencionada lei, matéria que não foi sequer ventilada pelo acórdão do Tribunal *a quo*; trata-se de norma reguladora da competência ou atribuição de certo órgão administrativo, assunto impertinente, por ser estranho ao debate que as partes propuseram na demanda.

V. Diz a Recorrente que o acórdão questionado é ofensivo dos arts. 25 e 45 d Resolução n.º 39/66 do Banco Central do Brasil, normas redigidas com estas palavras (fls. 30 e fls. 32):

"Art. 25 — Os Membros das Bolsas de Valores são responsáveis:

I — nas operações à vista para com seu comitente e para com outros Membros da Bolsa de Valores com quem hajam operado:

a) pela entrega dos títulos e valores mobiliários vendidos e pelo pagamento dos comprados;

b) pela legitimidade dos títulos ou valores mobiliários entregues;

c) pela autenticidade dos endossos;

II — nas operações a termo, por sua liquidação até o registro dos contratos respectivos no órgão competente."

Art. 45 — As Bolsas de Valores manterão um Fundo de Garantia com a finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de seus associados, até o limite do referido Fundo, a reposição de títulos e valores mobiliários negociados em Bolsa e a devolução de diferenças de preços decorrentes de dano culposo ou de infiel exe-

cução de ordens aceitas para cumprimento em Bolsa, de responsabilidade caracterizada no art. 25, ou ainda de uso inadequado de importâncias recebidas para compra ou decorrentes da venda de títulos e valores mobiliários."

Ao discutir essas duas normas, a sentença, cuja fundamentação foi incorporad ao acórdão recorrido, sustentou que, pelo fato de a Bolsa de Valores constituir associação civil de sociedades corretoras de títulos, configurada se acha a responsabilidade da mesma Bolsa pelos prejuízes causados pelas associadas; argumentando e julgando por essa forma, as instâncias ordinárias não contrariaram as duas normas da Resolução n.º 39/66, pois o art. 45 citado prevê um fundo de garantia pelo qual as Bolsas de Valores asseguram aos clientes de seus asociados, até o limite desse fundo, a reposição de títulos e valores mobiliários quando houver *dano culposo,* etc.

Estou em que não há ofensa nenhuma a essas duas normas, e, por isto, não me sinto compelido a julgar o pormenor de serem essas regras questionáveis mediante recurso extraordinário, isto é, de serem elas qualificadas como *direito federal* para os efeitos do art. 119, III, da Constituição.

VI. Afirma doutro lado a Recorrente que o acórdão fluminense negou vigência aos arts. 7.º e 9.º da Lei n.º 4 728/65; é a lei que disciplina o mercado de capitais; mas o certo é que o acórdão e a sentença não contrariam essas duas regras, cujo conteúdo material não foi sequer ventilado neles como regulamentador da questão debatida.

Eis o que dizem tais normas:

"Art. 7.º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bolsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bolsas;

III — espécies de operações admitidas nas Bolsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — administração financeira das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bolsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bolsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a termo, que deverá ser obrigatoriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1.º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo somente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.

§ 2.º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

.....

Art. 9.º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bolsas e dos corretores de câmbio.

§ 1.º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bolsas.

§ 2.º Para efeito da fixação do curso de câmbio, todas as operações serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3.º Aos atuais corretores inscritos nas Bolsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acordo com o § 6.º do art. 8.º desta Lei.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bolsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5.º A facultatividade a que se refere o § 1.º deste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6.º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei."

VII. Finalmente, o acórdão, pelo que argumenta a Impugnante, seria contrário ao art. 159 do Código Civil, mas do que se lê na sentença, cujas razões foram adotadas pelo acórdão, o juiz de primeiro grau e o Tribunal *a quo* julgaram que a Bolsa é co-autora culposa do fato, e que deve responder pelos prejuízos da associada que vendeu os títulos aos Recorridos, donde a conclusão de que os dois referidos julgados não contrariam citada regra federal, senão que se conciliam com ela.

VIII. Voto, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 84 514 — RJ — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (Advs., Álvaro Thomaz Gonçalves e outros). Recdos., Antônio Cláudio de Souza Baptista e outra (Adv., Paulo B. de Araújo Lima).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Ministro Soares Muñoz, depois do voto do Relator que não conhecia do recurso. Falou, pela Recte. o Doutor André Luiz D. de Mendonça. Falou, pelos Recdos., o Dr. Arnold Wald.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Examinei o recurso e nada tenho que acrescen-

tar ao convincente voto proferido pelo eminente Relator, não conhecendo do recurso extraordinário. A ele, pois, me reporto, para também não conhecer do apelo derradeiro.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 84 514 — RJ — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (Advs., Álvaro Thomaz Gonçalves e outros). Recdos., Antônio Cláudio de Souza Baptista) e outra (Adv., Paulo B. de Araújo Lima).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.